



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0417.14.000447-0/001 **Númeraço** 0741030-
Relator: Des.(a) Mariângela Meyer
Relator do Acordão: Des.(a) Mariângela Meyer
Data do Julgamento: 12/05/2015
Data da Publicação: 22/05/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - FACEBOOK - RETIRADA DOS CONTEÚDOS OFENSIVOS - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URL'S PELO INTERESSADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

- Para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC. São eles: a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- Nesse cingir, verifica-se, no presente caso, que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, entretanto, não da forma abrangente como requerida pela parte e deferida pelo magistrado primevo, porquanto, em casos como tais, tenho que a intervenção jurisdicional deve ser pontual e baseada nos elementos probatórios.

- Para a viabilidade do cumprimento da ordem judicial, consistente na manutenção da exclusão dos conteúdos ofensivos postados pelo réu, ora interessado, em página pessoal mantida no ambiente virtual administrado pelo ora recorrente (Facebook), deve-se identificar, de forma clara e específica, o conteúdo questionado, de modo a permitir sua localização, o que poderia ser feito com a simples indicação das URL's em que estão hospedados, medida simples de ser adotada.

- Recurso provido em parte. Decisão reformada em parte.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0417.14.000447-0/001 - COMARCA DE MESQUITA - AGRAVANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - AGRAVADO(A)(S): GERALDO FLAVIO DE ANDRADE - INTERESSADO: MÁRCIO RODRIGO HIGINO PROCÓPIO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento em parte ao recurso.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 397/401-TJ, integrada pela decisão de fls. 512-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mesquita que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por GERALDO FLÁVIO DE ANDRADE em face do ora agravante e de MÁRCIO RODRIGO HIGINO PROCÓPIO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deferiu em parte a antecipação da tutela requerida pelo autor, ora agravado, sendo objeto de insurgência do agravante a determinação para que fossem retiradas, no prazo de 05 (cinco) dias, as publicações constantes no rol de fls. 378/384 (autos originários), que trazem as URL's dos conteúdos publicados tanto na página pessoal do primeiro requerido, quanto nos grupos '100% Braúnas' e 'Braúnas em foco', sob pena de multa diária.

Irresignado, assevera o agravante que os conteúdos reclamados pelo agravado são legais, de forma que a manutenção de sua exclusão, por certo, ferirá as garantias constitucionais de liberdade de expressão, livre manifestação e direito de reunião de seus respectivos usuários.

Salienta que o agravado é prefeito do Município de Braúnas e assim, pessoa pública e sujeita às críticas dos munícipes diretamente influenciados por sua gestão, sendo desmedida a ação proposta no sentido de se insurgir ante qualquer manifestação que entende ser desfavorável, ou mais precisamente, a sua atuação como prefeito.

Argumenta que, se há algum conteúdo que extrapole a liberdade de expressão, de rigor se exige a análise pormenorizada e individualizada de cada conteúdo específico, e não simplesmente a determinação de exclusão de extensa lista fornecida pelo agravado sem que haja efetivo juízo de valor acerca de cada URL fornecida.

Ao final, pugna seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja reconhecido que os conteúdos reclamados pelo agravado são protegidos por garantias



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constitucionais de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, ou, caso não seja considerado todos os conteúdos legais, seja determinada somente a exclusão daquele conteúdo que eventualmente extrapole os direitos em questão.

Em decisão fundamentada às fls. 519/519v-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta apresentada pelo agravado às fls. 525/531-TJ.

Informações prestadas pelo MM. Juiz a quo às fls. 535/535v-TJ, noticiando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão hostilizada.

Relatados, examino e ao final, decido.

Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor/agravado com o fim de que seja determinada a exclusão de toda e qualquer publicação que envolva seu nome, seja sob a forma de comentário ou de textos, referindo-se a ele de forma ofensiva, capaz de macular a sua honra.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Irresignado, sustenta o recorrente que o deferimento da tutela antecipada pleiteada fere as garantias constitucionais de liberdade de expressão, livre manifestação e direito de reunião de seus respectivos usuários, devendo ser determinada a exclusão, se for o caso, somente daquele conteúdo que eventualmente extrapole os direitos em questão, analisados caso a caso.

Pois bem.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser deferida quando se mostrarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca, apta a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Saliente-se, também, que o artigo 273, § 2º, do citado diploma legal, acrescenta um requisito negativo para o deferimento da medida, isto é, que não haja risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Entende-se por prova inequívoca aquela capaz de conduzir o julgador a um juízo de certeza naquele momento processual, demonstrando serem verossímeis as alegações do autor, ainda que possam ser contrapostas por provas posteriores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na dicção de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, está presente em situações nas quais "além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil; São Paulo: Ed. Método, 2012, p. 1177).

Destarte, mister se faz a demonstração da plausibilidade da pretensão do direito material afirmado, não sendo suficientes meras alegações sem a presença de provas contundentes e sólidas que evidenciem a veracidade dos fatos apresentados.

Nesse cingir, verifica-se, no presente caso, que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, entretanto, a meu ver, não da forma abrangente como requerida e deferida pelo magistrado primevo.

De antemão, é preciso que se contextualize o fato que deu origem à ação, sob o ponto de vista dos princípios constitucionais que garantem, de um lado, como direito fundamental, a liberdade de expressão e de informação e, do outro, o direito individual à intimidade e à vida privada, insculpidos no art. 5º, incisos IV, X e XIV e art. 220, todos da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." (destaquei).

Da análise dos dispositivos acima surge uma aparente colisão entre os cânones que suscita a seguinte indagação: como conciliar o direito de informar (liberdade de expressão) com a proteção à vida privada?

A resposta é intuitiva e nos faz lembrar que, segundo a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, essa espécie normativa não é absoluta e pode sofrer temperamentos para que haja efetiva proteção do bem jurídico.

Vale transcrever excerto do voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello, no enfrentamento do RMS 23.452/RJ, DJ de 12.05.2000, quando assevera que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (destaquei).

Nesse aspecto, ainda que se tenha em mente que nenhum direito fundamental é absoluto, admitindo-se a ponderação de princípios constitucionais colidentes, por aplicação do princípio da convivência das liberdades públicas, é imperiosa a demonstração de que a proteção à vida privada e à intimidade da pessoa deva prevalecer sobre o direito de informar, sem que este seja aniquilado, sob pena de atingir frontalmente a unidade da constituição, enfraquecendo-a.

Com essas singelas considerações, não se deve, de forma alguma, negar ao réu, ora interessado, a liberdade de informação ou a livre manifestação do pensamento, reproduzindo os fatos, críticas e opiniões por ele refletidas, todavia, deve haver compromisso insuperável com a verdade, repelindo-se conteúdos inverídicos ou jocosos que possam atingir o âmago de outrem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por isso, entendo que deve ser o conteúdo considerado ofensivo analisado caso a caso, não sendo razoável exigir do agravante a retirada de toda e qualquer publicação em seu ambiente virtual, mas tão somente daquelas indicadas pela parte interessada de forma específica, possibilitando a identificação precisa do conteúdo ofensivo postado pelo réu, ora interessado.

Com efeito, não se descarta que o autor/agravado, na condição de Prefeito, é pessoa pública que está sujeita ao crivo da sociedade, e suas ações despertam o interesse público, podendo ser alvo de manifestação.

Nesse cingir, volvendo-me ao caso, sobre as provas que indica o desbordo do direito à livre expressão do pensamento, verifico que, após devidamente intimado, o autor/agravado colacionou aos autos os conteúdos do material vinculado no site de relacionamentos de responsabilidade do agravante, Facebook, considerados por ele ofensivos.

Com relação aos documentos juntados, analisei detidamente o seu conteúdo e conclui que, em alguns momentos, o réu, ora interessado, realmente se valeu da plataforma do agravante para publicar mensagens e peças gráficas que denigrem a honra e a imagem do autor/recorrido e de sua esposa, bem como a confiabilidade de sua empresa, acabando por ultrapassar os limites do direito de livre manifestação, expondo o agravado ao escárnio público sem que tenha havido preocupação com a veracidade do que foi articulado e veiculado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, no pertinente ao conteúdo - considerado apenas o que se encontra legível, frise-se - verifica-se às fls. 550, 579, 580, 585 a 587, 592, 603, 604, 607, 609, 611 a 614, 616, 619 a 621, 623, 626 a 628, 632 a 635, 641, 643, 645, 649, 657, 659, 667, 668, 671, 673, 674, 680 a 683, 686, 687, 689, 693 a 701 e 707-TJ, publicações em que o ora interessado insinua, e algumas vezes declaradamente acusa, o autor/agravado de manter relações extraconjugais; publicações em que são levantadas suspeitas sobre a licitude de seu patrimônio (Drogaria Braúnas), constando, ainda, montagens gráficas com informações de conteúdo jocoso, depreciativo, que violam a imagem e a honra da pessoa do autor/agravado, suscitando dúvidas sobre sua credibilidade, expondo-o ao menosprezo popular.

Ademais, verifica-se que tais matérias não possuem qualquer suporte fático que lhe dê origem, apresentando dados minimamente concretos e seguros, aptos a efetivamente informar seus leitores. O que se vê é que tais publicações têm como finalidade exclusiva, a ofensa e a exposição da intimidade e da vida privada do autor/agravado e sua esposa, que sequer ocupa cargo público.

Assim, tal como asseverei anteriormente, o réu, que figura como interessado neste recurso, sobeja o direito de expressão e viola a intimidade e a vida privada do requerente e, por isso, tais conteúdos não podem ser veiculados.

Ora, existe uma grande diferença entre o cidadão se irressignar com a atuação de seu representante e o fato de atribuir-lhe incontestáveis adjetivos ofensivos e injuriosos, tais como "ladrão", "corrupto", "corno", "cara de pau", "marginal", entre outros, na medida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em que estes afetam diretamente a honra subjetiva daquele e benefício algum traz à população local.

E também se mostram injustificados os conteúdos que comparam os eleitores do autor/agravado a "burros", "doentes" ou "usuários de drogas".

Quanto a esses pontos relevados, está consolidada a prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a merecer o pronunciamento judicial favorável.

Isso posto, entendo que, neste ponto, merece reforma em parte a decisão hostilizada, porquanto, a meu ver, apenas abusam do direito à liberdade de expressão e atentam contra a imagem, a honra a intimidade e a vida privada do autor/agravado e sua família, bem como à imagem e a confiabilidade de sua empresa, os conteúdos indicados às fls. 550, 579, 580, 585 a 587, 592, 603, 604, 607, 609, 611 a 614, 616, 619 a 621, 623, 626 a 628, 632 a 635, 641, 643, 645, 649, 657, 659, 667, 668, 671, 673, 674, 680 a 683, 686, 687, 689, 693 a 701 e 707-TJ, os quais determino a manutenção de sua exclusão.

Devo registrar, por oportuno, que o autor/agravado, embora tenha apresentado os conteúdos ofensivos, não os identificou de forma clara e específica, de modo a permitir sua localização, o que poderia ser feito com a simples indicação das URL's em que estão hospedados, medida simples de ser adotada. No entanto, não é o caso de eximir o agravante do cumprimento da determinação a ele imposta, mas,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apenas, de condicionar o cumprimento da medida às condições técnicas exigidas para o caso em apreço, qual seja, à indicação das URL's dos conteúdos especificados, pelo autor/agravado.

Nesse sentido já decidiu este eg. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FACEBOOK - INDICAÇÃO DOS URL'S PELO INTERESSADO. Para a viabilidade técnica da obrigação de fazer, consistente no arquivamento de todos os dados e publicações feitas pelos usuários falsos e as postagens feitas nos perfis do site de hospedagem Facebook, deve o interessado indicar os URL's das páginas que contém os vídeos cuja exclusão pleiteia. -Sendo inexigível o cumprimento da obrigação de fazer, torna-se inviável a cominação das astreintes. -Recurso provido." (Agravado de Instrumento-CV 1.0145.13.055191-7/001, Relator (a) Des. (a) DOMINGOS COELHO, DJ: 11/09/2014, DP: 17/09/2014).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - RETIRADA DO FACEBOOK DE MENSAGENS TROCADAS ENTRE AS AGRAVADAS - INFORMAÇÃO DAS URL'S - NECESSIDADE - §7º DO ART. 273 DO CPC - REQUISITOS - NÃO VERIFICAÇÃO - ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. -Ausente um dos requisitos hábeis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela sob a forma de liminar, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é incabível o deferimento de tal medida. -Para a retirada de mensagens com conteúdo ofensivo de sites de relacionamento ou outros, é necessário o fornecimento das URL's. -Sendo inexigível o cumprimento da obrigação de fazer, torna-se inviável a cominação das astreintes. -Recurso provido. (Agravado de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instrumento-Cv 1.0054.12.005020-5/001, Relator (a) Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, DJ: 17/07/2014, DP: 29/07/2014).

Desse modo, entendo que houve abuso da liberdade de expressão por parte do recorrido MÁRCIO RODRIGO HIGINO PROCÓPIO, todavia, com base nas provas carreadas nos autos, porquanto a intervenção jurisdicional deve ser pontual e baseada nos elementos probatórios, na forma em que constou acima nesta decisão.

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, reformando em parte a decisão agravada, a fim de deferir a tutela antecipada no sentido de que o agravante, Facebook, mantenha excluídas as publicações constantes às fls. 550, 579, 580, 585 a 587, 592, 603, 604, 607, 609, 611 a 614, 616, 619 a 621, 623, 626 a 628, 632 a 635, 641, 643, 645, 649, 657, 659, 667, 668, 671, 673, 674, 680 a 683, 686, 687, 689, 693 a 701 e 707-TJ, obrigação esta que fica condicionada à indicação das URL's dos conteúdos especificados pelo autor/agravado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa decisão.

Em face da sucumbência recíproca mínima, condeno o agravado no pagamento das custas recursais.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE"